JUIZ — EXTENSÃO DE VANTAGENS

— A lei estadual pode fazer remissão à legislação federal que, em tal hipótese, se incorpora ao direito estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* Genival Ferreira Caju e outros
Recurso extraordinário n.º 52.737 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de maio de 1964 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Magistrados do Estado da Paraíba requereram e obtiveram mandado de segurança para o fim de perceberem a gratificação de nível universitário, nos termos do art. 74 da Lei federal nº 3.780, de 12-7-60. Baseou-se o pedido, como o deferimento, no artigo 192 da Lei estadual nº 2.067, de 29-4-59 (*Organização Judiciária do Estado*): "Além das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, estabelecidas na Constituição federal os Desembargadores e Juízes de Direito gozarão dos *direitos e vantagens* que a *lei federal* ou estadual assegurar ao funcionário público civil em geral..."

O Estado argüiu a inconstitucionalidade dêsse dispositivo, fundado em pareceres de Seabra Fagundes (fls. 83). Barbosa Lima Sobrinho (fls. 107) e Clenício da Silva Duarte (fls. 94). Haveria, no caso, delegação de podêres, vedada pelo art. 36, § 2º da Constituição federal e art. 2º, § 1º da Constituição do Estado. Transcrevo, para melhor esclarecimento, dois trechos do parecer de Seabra Fagundes:

"Ora, o que faz o art. 192, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, é cometer ao Congresso da República a

atribuição de legislar sôbre o direito administrativo e judiciário do Estado, naquilo que diz com direitos e vantagens de desembargadores e juízes de direito, aos quais passam a estender-se, indiscriminadamente no tempo, os direitos e vantagens asseguradas pela União "ao funcionário público civil em geral", isto é, ao seu funcionalismo. Isto vale por abdicar o Poder Legislativo local de competência privativa sua, qual seja a de editar o direito positivo próprio do Estado, segundo a repartição constitucional de competências, e atenta, por conseguinte, contra os arts. 1º, 5º e 18, da Lei Suprema do País.

... uma coisa é um Estado adotar determinada lei da União para a regência do negócio seu (sob o regime da dualidade do processo civil o Estado de Alagoas, ao invés de elaborar código próprio, declarou aplicável, no seu território, o Regulamento nº 737), e outra é admitir, como no caso de que aqui se trata que qualquer lei, que em qualquer tempo o Congresso elabore, valerá como norma disciplinadora de matérias da competência legislativa do Estado".

Também argumentou o Estado que, mesmo afastada a inconstitucionalidade, a gratificação de nível universitário não tinha sido concedido ao funcionário público civil "em geral", não cabendo, pois, na remissão do art. 192 da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Os impetrantes haviam respondido antecipadamente, ao argumento da inconstitucionalidade. O qusetionado dispositivo legal não conteria delegação legislativa, porque se limitou a incorporar ao direito positivo do Estado o princípio de isonomia, mandando atribuir direitos e vantagens iguais aos magistrados, em igualdade de condições com o funcionalismo civil.

O Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, com um voto vencido (fls. 129), repeliu a argüição de inconstitucionalidade. Argumentou que a extensão de vantagens da magistratura federal aos juízes estaduais encontrava precedente na Emenda Constitucional nº 1 de 26 de dezembro de 1950, que mandou escalonar os vencimentos dos juízes do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, mediante certa proporcionalidade, a partir dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No caso Prefeitura Municipal de João Pessoa *versus* Hildebrando Tourinho Moreno (RE 29.888, RF 182/120); o Supremo Tribunal negou ao Estado o poder de impor, na lei de organização municipal, aos municípios o pagamento de uma gratificação aos servidores municipais. Entretanto, no caso presente, não é a União que impõe obrigações ao Estado, mas a própria lei estadual que manda pagar aos seus magistrados vantagem instituída em lei federal.

Por outro lado, o direito de perceberem os juízes federais a gratificação de nível universitário já fôra proclamado pelo Supremo Tribunal no RMS 8.944, de 28-6-61 (caso Ministro Cunha Vasconcelos). Nessa oportunidade, o eminente relator Ministro Gonçalves de Oliveira, reportando-se a pareceres dos Drs. Carlos Medeiros Silva, * Brochado da Rocha e de sua própria lavra, na Consultoria-Geral da República, fêz ilustrativas considerações sôbre a extensão aos magistrados de direitos e vantagens do funcionalismo civil, salvo quando não houvesse adequação, ou quando as vantagens dos juízes fôssem maiores.

Disse ainda o acórdão que dispositivo semelhante ao ora contestado já figurava na legislação estadual por cêrca de vinte anos, nunca tendo sido suscitada a sua inconstitucionalidade pelo govêrno estadual. Nas contra-razões, os impetrantes apresentaram parecer de Themístocles Cavalcanti, pela constitucionalidade do dispositivo legal controvertido. Devendo ser interpretado restriva-

(*) N. da Red. O parecer do *Dr. Carlos Medeiros Silva* está publicado no vol. 40, pág. 473 desta Revista.

mente, verifica-se que êle não se refere a direitos em geral, o que incluirá a equiparação de vencimentos, mas sòmente a determinados direitos ou vantagens peculiares, que devem ser verificados em cada caso. A gratificação de nível universitário é evidentemente uma vantagem, dentro da terminologia do direito administrativo. E prossegue Themístocles Cavalcanti: "Se, na verdade "iguais direitos" não se deve entender como "iguais vencimentos", iguais vantagens devem corresponder, entretanto, a *iguais gratificações*, porque, no direito administrativo, gratificações correspondem a vantagens, na terminologia legal. Ora, a gratificação especial de nível universitário se ajusta como luva aos magistrados por ser condição essencial para o acesso à carreira de magistrado e, portanto, se aplica a todos os que se acham na carreira".

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 149), fundada no julgamento do Plenário, deferiu a segurança, mandando pagar aos impetrantes o adicional de 25% sôbre os seus vencimentos, a partir da vigência da Lei federal 3.780, de 1960.

O Estado interpôs recurso extraordinário dos dois acórdãos (fls. 134 e 159), com fundamento na letra *a* do art. 101, III, da Constituição federal. Estariam ofendidos, por estas decisões, os artigos 1º, 5º e 18 da Constituição da República.

Admitidos os recursos (fls. 139 e 167), arrazoaram as partes (fls. 168 e 172), opinando a douta Procuradoria-Geral (fls. 179) pelo conhecimento e provimento. Assim concluiu o parecer:

"Clara, evidente, indiscutível violação das normas constitucionais que disciplinam a autonomia estadual e vedam a delegação de podêres, *coisa que há de ser entendida, òbviamente, não só entre podêres do mesmo plano, mas também entre podêres de planos diferentes*".

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso, interposto pela letra *c*, porque não é desarrazoada a argüição de inconstitucionalidade, porém lhe nego provimento.

A lei estadual pode fazer remissão à legislação federal, que em tal hipótese se incorpore ao direito estadual. O próprio recorrente, e também o parecer do eminente Seabra Fagundes, concorda que assim seja, quando a remissão é feita a texto do direito federal já existente ao tempo da promulgação da lei estadual. Negam, contudo, essa possibilidade, quando o direito estadual *se* refere ao direito federal futuro. Haveria, assim, substituição prévia e, portanto, delegação vedada — do legislador estadual pelo federal.

Assim é, realmente, em linha de princípio. Mas o caso presente, *data venia*, não configura esta situação. Em primeiro lugar, quando foi promulgada a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei 2.067, de 29 de abril de 1959), já se achava em tramitação no Congresso Federal, desde 21-9-56, o Projeto 1.853, que veio a transformar-se na Lei federal nº 3.780, de 1960. O amplo debate travado em tôrno dêsse projeto tornava conhecida do legislador estadual a orientação que predominava no Congresso da República.

Por outro lado, e esta razão é muito mais importante, o art. 192 da Lei Judiciária do Estado, precisamente para não transpor a fronteira da inconstitucionalidade, há de ser entendido restritivamente, como sugeriu Themístocles Cavalcânti, em seu parecer, já referido. Com êsse alcance, nada mais significa aquêle preceito do que a consagração, em texto expresso do direito positivo estadual, do princípio da igualdade de vantagens funcionais para magistrados estaduais que se encontrem na mesma situação de servidores civis porventura beneficiados pelo legislador.

A Constituição federal não é infensa a êsse resguardo da magistratura, como bem demonstrou o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, a outro propósito, no RMS 8.944, e como procedeu o próprio

legislador constituinte, na Emenda Constitucional nº 1, relativa aos magistrados do antigo Distrito Federal.

O Poder Judiciário, como temos decidido numerosas vêzes (Súmula 339), não sendo legislador, não pode equiparar vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, *a não ser com base em lei*. Daí a necessidade de um texto do direito positivo estadual para que se pudesse resguardar a magistratura paraibana das possíveis desigualdades de tratamento em relação ao funcionalismo civil.

Na Constituição de Pernambuco existe um dispositivo dêsse teor (artigo 163, § 6º), com base no qual a Justiça estadual tem determinado equiparação de vencimentos e vantagens, uma vez apurada a igualdade da situação funcional. Em numerosos casos, o Supremo Tribunal tem deixado de anular essas decisões, porque não lhes falta o pressuposto de haver texto permissivo no próprio direito estadual.

Da mesma natureza é o art. 192 da Lei Judiciária da Paraíba, pelo qual, entendido restritivamente, pode a Justiça do Estado verificar, em cada caso, a paridade das situações funcionais, para atribuir a sua magistratura vantagens conferidas ao funcionalismo civil pelas leis federais ou estaduais. E não falta êsse pressuposto na questão da gratificação de nível universitário, porque ninguém pode ser juiz de direito ou desembargador na Paraíba sem apresentação do diploma de bacharel em direito.

No Estado do Rio, tendo sido dada pela lei estadual, igual vantagem ao funcionalismo civil, o Tribunal de Justiça, deixou de a estender aos magistrados com três votos vencidos, que se apoiavam no princípio da igualdade de tratamento. O Supremo Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, reformou aquêle julgado para fazer prevalecer os votos vencidos e garantir aos magistrados fluminenses a percepção da gratificação de nível universitário (RMS 11.196, de 23 de outubro de 1963, *Diário da Justiça* de 3-1-64).

Com o sentido limitado que atribuo ao art. 192 da lei judiciária paraibana, consoante o parecer de Themístocles Cavalcanti, fica afastada a pecha de delegação de podêres. Em primeiro lugar, o legislador estadual subordinou a aplicação do direito federal à prévia verificação da paridade de situações, transferindo assim aos podêres do Estado, em última análise, ao Judiciário, a verificação dos pressupostos de fato dessa incorporação do direito federal ao estadual. Em segundo lugar, tratando-se de lei ordinária, o legislador estadual não abdica da sua prerrogativa de revogá-la a qualquer momento, desde que se mostre inconveniente a sua aplicação.

Pelo exposto, *data venia* das respeitáveis opiniões em contrário, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento, à unanimidade votando nesse sentido o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota e Luís Gallotti.